



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER PARLAMENTAR Nº / 2019 (CLJRF)

Assunto: Análise do Projeto de Lei Complementar nº 34/2018
(Poder Legislativo)

INTRODUÇÃO

O PLC foi devidamente protocolizado na Secretaria da Câmara Municipal de Anchieta, sendo remetido à Presidência desta Casa.

O Exmº. Chefe do legislativo Municipal proferiu juízo de admissibilidade do Projeto de Lei, uma vez que foram observados os requisitos impostos pelo artigo 130 do Regimento Interno.

Na sessão ordinária do dia 24/ 10/ 2018, o Projeto de lei fora lido, dando ciência de seu conteúdo aos demais Vereadores do Município. Após, a matéria seguiu para a Comissão de legislação, justiça e redação Final, para emissão de parecer, nos termos do artigo 76 do regimento Interno da Câmara Municipal.

É o sucinto relatório.

ANÁLISE

O Nobre Vereador Renato Lorencini, apresenta o respectivo projeto que visa alterar o caput do Art. 2º e o inciso I do Art. 3º da Lei 1282/2018, tal legislação municipal dispõe sobre a coleta e armazenamento de amostras de alimentos em cozinhas industriais e serviços de alimentação coletiva no âmbito do município de Anchieta e dá outras providências.

Convém frisar que este relator, crê pela inconstitucionalidade da Lei 1294/2018, por vício de iniciativa, visto que está designa procedimento a ser atendido pela administração. Entretanto, após



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

aprovação perante o plenário desta casa, uma vez sancionada e promulgada, a legislação municipal retro mencionada, está apta a produzir seus efeitos legais; Assim sendo, passamos para análise do presente projeto de lei.

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no regimento interno desta casa de leis, na busca de asseverar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e legislação pertinente.

Saliente-se que não existe óbice relativo à presente iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao respectivo processo legislativo e assim prever a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O Art. 2º e o inciso I do Art. 3º da Lei 1282/2018, possui o seguinte texto legal:

Art. 2º - Os alimentos devem ser coletados na segunda hora do tempo de distribuição, utilizando-se os mesmos utensílios empregados na distribuição, e de acordo com o seguinte método de coleta e armazenamento:



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(...)

Art. 3º -

I - alimentos que foram distribuídos sob refrigeração devem ser guardados no máximo a quatro graus Celsius, por setenta e duas horas;

Com aprovação da presente propositura, Art. 2º e o inciso I do Art. 3º da Lei 1282/2018, ganhará o seguinte texto legal:

Art. 2º - Os alimentos devem ser coletados antes do início de sua distribuição, utilizando-se os mesmos utensílios empregados na distribuição, e de acordo com o seguinte método de coleta e armazenamento: (NR)

Art.3º-

.....

I - alimentos que foram distribuídos sob refrigeração devem ser guardados sob congelamento a dezoito graus negativos Celsius ou no máximo a quatro graus Celsius, por setenta e duas horas; (NR)

Vejamos a justificativa do autor:

Em função das contribuições recebidas através de vários diálogos com técnicos da Vigilância Sanitária e do Conselho da Alimentação Escolar, o presente Projeto de Lei Complementar visa fazer adequação à Lei 1282/2018 para que seja possível aumentar a confiabilidade das amostras coletadas.

Está comissão, não vislumbra nenhuma inconstitucionalidade e/ou ilegalidade, tendo em vista a total conformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica deste município, inexistindo qualquer fato jurídico a impedir a tramitação regular do sobredito projeto de lei.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao projeto.

É a manifestação, que submeto à elevada apreciação dos nobres Edis, membros desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

É o voto.

Anchieta – ES, 19 de fevereiro de 2019.

Roberto Quinteiro Bertulani: _____

Relator

Acompanham o voto do relator:

José Maria Simões Brandão: _____

Presidente

Alexandre Francisco Lopes Assad: _____

Membro